



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09241/21

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Norma Suely Veloso de Oliveira

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01674/22

Vistos, relatados e discutidos, os autos do processo acima caracterizado, referentes à PENSÃO VITALÍCIA concedida a(o) Sr(a). Norma Suely Veloso de Oliveira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a), Oséas Nazário de Oliveira, matrícula n.º 503.638-1, Capitão PM, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 02 de agosto de 2022



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09241/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da PENSÃO VITALÍCIA concedida a(o) Sr(a). Norma Suely Veloso de Oliveira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a), Oséas Nazário de Oliveira, matrícula n.º 503.638-1, Capitão PM, na reserva remunerada.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório inicial, concluiu pela notificação da autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: não foi localizado no sistema do TCE/PB o processo de reforma do referido militar, por isso solicitada-se a sua remessa; inconformidade na fundamentação legal do ato concessório do benefício; e necessidade de esclarecimentos acerca da retirada da parcela denominada ADICIONAL DE INATIVIDADE da base de cálculo da pensão por morte.

Notificado o gestor responsável, Dr. José Antonio Coêlho Cavalcanti, apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 87860/21, destacando que o militar estava na reserva remunerada e não reformado, que o ato de pensão foi retificado e que os cálculos dos proventos foram corrigidos, com a inclusão do adicional.

A Auditoria, após analisar os argumentos e os documentos apresentados, evidenciou que a pensão reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório às fls. 48.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato concessório de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 02 de agosto 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 13:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 12:29



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2022 às 11:56



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO